



**REGULAMENTO DO
CEMITÉRIO DA FREGUESIA
DE SÃO CAETANO**



[Handwritten signatures and initials]

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o «direito mortuário» que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas na portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do Cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- d) A faculdade da inumação em locais de consunção aeróbia, desde que em respeito das regras definidas na portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- e) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;
- f) A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- g) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou ossadas para local diferente daquele onde se encontra, afim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do Cemitério, competência para a mesma;
- h) Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- i) Definição da regra da mudança de localização do cemitério.



[Handwritten signatures and initials]

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE SÃO CAETANO

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea b) do nº 5, do artigo 17.º, da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, é aprovado o Regulamento do Cemitério em vigor na Freguesia de São Caetano.

Capítulo I Definições e Normas de Legitimidade

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) «Autoridade judiciária» o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) «Remoção» o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) «Inumação» a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) «Exumação» a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) «Trasladação» o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) «Cremação» a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) «Cadáver» o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) «Ossadas» o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) «Viatura e recipientes apropriados» aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) «Período neonatal precoce» a primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;

- m) «Depósito» a colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) «Ossário» a construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) «Restos mortais» cadáver, ossada e cinzas;
- p) «Talhão» a área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às de cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Capítulo II Organização e Funcionamento dos Serviços

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 3.º Âmbito

1- O Cemitério da Freguesia de São Caetano destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2- Podem ainda ser aqui inumados:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovado por escrito pelo presidente da junta da freguesia respectiva, não seja possível inumá-los nos respectivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Secção II – Serviços

Artigo 4.º

Recepção e Inumação de Cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Registo e Expediente Geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de passe e outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6.º

Taxas

1- Pelos actos e serviços constantes deste regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

2- Pelo pagamento das taxas previstas naquelas tabelas será responsável o respectivo concessionário ou, no caso das sepulturas temporárias, quem solicitar o serviço.

3- No caso de falecimento do concessionário e enquanto a sepultura ou jazigo não for adjudicado a algum, ou alguns, dos herdeiros, a responsabilidade pelo pagamento caberá ao cabeça-de-casal.

4- Havendo compropriedade, o pagamento poderá ser exigido a qualquer dos comproprietários, sem prejuízo do direito de regresso nos termos do direito civil.

5- O não pagamento das taxas será um dos indicadores de abandono do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

Secção III – Funcionamento

Artigo 7.º

Horário de Funcionamento

1- Sem prejuízo de futuras alterações, o Cemitério da Freguesia de São Caetano funciona todos os dias do nascer ao pôr-do-sol.

2- Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.

3- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares,

salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

Capítulo III Remoção

Artigo 8.º Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Capítulo IV Transporte

Artigo 9.º Regime Aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Capítulo V Inumações

Secção I – Disposições Comuns

Artigo 10.º Locais de Inumação

1- As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2- Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

3- Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com *praxis* mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 11.º Modos de Inumação

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no Cemitério, perante o funcionário responsável.

3- Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local donde partirá o féretro.

4- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 12.º Prazos de Inumação

1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data de verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 13.º Condições para a Inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º Autorização de Inumação

1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:



- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 44.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular, sepultura perpétua ou sepultura concedida nos termos do artigo 43.º.

Artigo 15.º Tramitação

1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através do serviço de secretaria, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao Cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

Artigo 16.º Insuficiência da Documentação

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, sempre que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

Secção II – Inumações em Sepulturas

Secção

Artigo 17.º

Sepultura Comum Não Identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 18.º
Classificação

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- a) São temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19.º
Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos
 - i) Comprimento – 2 m
 - ii) Largura – 0,65 m
 - iii) Profundidade – 1,15 m
- b) Para crianças
 - i) Comprimento – 1 m
 - ii) Largura – 0,55 m
 - iii) Profundidade – 1 m

Artigo 20.º
Organização do Espaço

1- As sepulturas devem estar devidamente numeradas e ser, tanto quanto possível, rectangulares.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com no mínimo 0,60 m de largura.

Artigo 21.º
Inumação de Crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Secção III – Inumações em Jazigos

Artigo 22.º
Espécies de Jazigos

- 1- Os jazigos podem ser de três espécies:
- a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Elevados ou capelas – construídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores conjuntamente.

2- Os jazigos ossários são essencialmente destinados ao depósito de ossadas e poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 23.º
Inumação em Jazigo

Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura de no mínimo de 0,4mm.

Artigo 24.º
Deteriorações

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Secção IV – Inumação em Local de Consumpção Aeróbia

Artigo 25.º
Consumpção Aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Capítulo VI
Cremação

Artigo 26.º
Prazos

1- Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:



- a) Em setenta e duas horas se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional quando o óbito tiver ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em vinte e quatro horas nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 27.º Locais de Cremação

A cremação é feita em local próprio e aprovado para o efeito e que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 28.º Âmbito

1- Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2- A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 29.º Condições para a Cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 29.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 30.º Autorização de Cremação

1- A cremação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.

2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;

- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

1- As cinzas resp.
sepultura, jazigo, ossaria
fechadas.

Artigo 31.º
Tramitação

1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através do serviço de secretaria, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3- Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao Cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4- O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

1- Salvo em
qualquer sepultu
anos sobre a inum

Artigo 32.º
Insuficiência da Documentação

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

destruição da ma

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, sempre que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

2- A consumaçã
pelos serviços do C

Artigo 33.º
Materiais Utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 34.º
Comunicação da Cremação

Os serviços responsáveis da Junta de Freguesia procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

A trasladação é solicita

umidade para tal, nos

cujo modelo const



Artigo 35.º Destino das Cinzas

1- As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2- Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3- As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Junta de Freguesia, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º deste regulamento, são colocadas em cendário.

Capítulo VIII Exumações

Artigo 36.º Prazos

1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos sete anos sobre a inumação.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 37.º Exumação de Ossadas em Caixões Inumados em Jazigos

1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2- À consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do Cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, tenha sido removido para sepultura nos termos do artigo 26.º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do Cemitério.

Capítulo VIII Trasladações

Artigo 38.º

Competência

1- A trasladação é solicitada ao presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.



2- Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a trasladação consistir na mudança para Cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AA' and 'G'.

Artigo 39.º

Condições para Trasladação

1- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de no mínimo 0,4 mm.

2- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura de no mínimo 0,4 mm ou de madeira.

3- Quando a trasladação de ossadas se efectuar para fora do Cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 40.º

Registos e Comunicações

1- Nos livros de registo do Cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2- Os serviços do Cemitério devem igualmente proceder a comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil

Capítulo IX

Passes

Artigo 41.º

Conceito

1- À permissão concedida para que numa determinada sepultura temporária não sejam inumados cadáveres, ossadas ou peças anatómicas, considera-se *passé*.

2- Considera-se também *passé* a inumação de cadáveres, ossadas ou peças anatómicas numa sepultura temporária específica.

Artigo 42.º

Requerimento

A requisição do *passé* é dirigida, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º, ao presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar a identificação do requerente e a identificação da sepultura.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Artigo 43.º
Decisão da Concessão

1- A decisão de concessão de *pass* cabe a Junta de Freguesia e dependerá da taxa de ocupação do cemitério, bem como da possibilidade de abertura de determinadas sepulturas temporárias.

2- Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente a fim de proceder ao pagamento da respectiva taxa.

Artigo 44.º
Emissão de *Pass*

1- A emissão de *pass* é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento do respectivo *pass*.

2- Do alvará constarão os elementos de identificação do requerente, morada, referências do jazigo ou sepultura, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário.

Capítulo X
Direitos e Deveres

Artigo 45.º
Prazos de Realização de Obras

1- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2- Poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão/*pass*, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 46.º
Autorizações

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do proprietário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os proprietários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de Cônjuge, ascendente ou descendente do proprietário.

3- Os restos mortais do proprietário serão inumados independentemente de qualquer autorização.



Artigo 47.º
Trasladação de Restos Mortais

1- O proprietário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a trasladação.

2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

Artigo 48.º
Obrigações do Proprietário do Jazigo ou Sepultura Perpétua

O proprietário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Capítulo XI
Transmissões de Jazigos e Sepulturas Perpétuas

Artigo 49.º
Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 50.º
Transmissão por Morte

1- As transmissões por morte das concessões de jazigo ou sepultura perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 51.º
Transmissão por Acto entre Vivos

1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.



2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida no seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3- As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando estejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 52.º **Autorização**

1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Junta de Freguesia.

2- Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 50% das taxas previstas para a concessão de passe.

Artigo 53.º **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Capítulo XII **Sepulturas e Jazigos Abandonados**

Artigo 54.º **Conceito**

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na Freguesia e afixados nos lugares de estilo.

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da dada da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas



mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição nos termos da lei civil.

4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 55.º Declaração de Prescrição

1- Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 56.º Realização de Obras

1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 57.º Restos Mortais não Reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados ao prazo que para o efeito for estabelecido.



[Handwritten signatures and initials]

**Capítulo XIII
Construções Funerárias**

Secção I – Obras

**Artigo 58.º
Licenciamento**

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Junta, instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico devidamente credenciado.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

**Artigo 59.º
Projecto**

1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, a natureza dos materiais a empregar, os aparelhos, a cor e outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade;
- d) Estimativa orçamental.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídos com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4- Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

**Artigo 60.º
Requisitos dos Jazigos**

1- Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento – 2 m
- b) Largura – 0,75 m
- c) Altura – 0,55 m

2- Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão no mínimo 0,30 m.

Artigo 61.º

Ossários

1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento – 0,80 m
- b) Largura – 0,50 m
- c) Altura – 0,40 m

2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos com condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 62.º

Requisitos das Sepulturas

O revestimento das sepulturas perpétuas está sujeito à aprovação prévia dos serviços da Junta de Freguesia, para o que os interessados deverão apresentar um requerimento com a memória descritiva das obras a executar.

Artigo 63.º

Obras de Conservação

1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Artigo 64.º
Desconhecimento da Morada

Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura perpétua ou de passe não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 65.º
Casos Omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no regime de licenciamento de obras particulares.

Secção II – Sinais Funerários e Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 66.º
Sinais Funerários

1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Não serão permitidos epitáfios que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitos ou inadequados.

Artigo 67.º
Embelezamento

1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer forma que não afecte a dignidade própria do local.

2- Qualquer vedação, bordadura à sepultura, não poderá exceder as seguintes medidas:

- a) Comprimento – 2,15 m
- b) Largura – 1 m

Artigo 68.º
Autorização Prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Capítulo XIV Mudança de Localização do Cemitério

Artigo 69.º Regime Legal

A mudança do Cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 70.º Transferência do Cemitério

No caso de transferência do Cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

Capítulo XV Disposições Gerais

Artigo 71.º Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

Artigo 72.º Realização de Cerimónias

1- Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização do presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.



2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo por motivos ponderosos.

Artigo 73.º
Incineração de Objectos

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 74.º
Abertura de Caixão de Metal

1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2- A abertura do caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Capítulo XVI
Fiscalização e Sanções

Artigo 75.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 76.º
Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Junta.

Artigo 77.º
Contra-ordenações e Coimas

1- Constitui contra-ordenação punível com coima de €250 a €3750 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3;
- c) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do Cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;



- d) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- e) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- f) A inumação, a cremação, o encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- g) A abertura de caixão de chumbo fora das situações previstas n.º 1 do artigo 10.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáveres ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
- i) A inumação fora do Cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- l) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- m) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- n) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- o) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- p) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2- Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de €100 e máxima de €1250 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do Cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 78.º Sanções Acessórias

1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;



- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capítulo XVII Disposições finais

Artigo 79.º Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 80.º Entrada em Vigor

Este regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2010.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



FREGUESIA DE SÃO CAETANO
Contribuinte n.º 512076367
Estrada Regional 9950-422 S. Caetano - Madalena
Telef./Fax 292699112

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO OU CREMAÇÃO

Nome _____, estado civil _____,
profissão _____, morada _____,
documento de identificação¹ _____, número fiscal _____
vem, na qualidade de² _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do
Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requer à Junta de Freguesia de São Caetano
a inumação de cadáver:

- em sepultura
- jazigo
- local de consumpção aeróbia

a cremação:

- de cadáver
- de ossadas

no Cemitério _____ de nome _____
_____, estado civil à data da morte _____,
residência à data da morte _____.

São Caetano, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Despacho

Inumação efectuada em _____ de _____ de _____

Cremação efectuada em _____ de _____ de _____

Assinadas:

Assinada de _____

¹ Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

² Qualquer das situações previstas no artigo 2.º do Regulamento do Cemitério da Freguesia de São Caetano

³ Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

⁴ Qualquer das situações previstas no artigo 2.º do Regulamento do Cemitério da Freguesia de São Caetano



FREGUESIA DE SÃO CAETANO
Contribuinte n.º 512076367
Estrada Regional 9950-422 S. Caetano - Madalena
Telef./Fax 292699112

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome _____, estado civil _____,
profissão _____, morada _____,
documento de identificação¹ _____, número fiscal _____
vem, na qualidade de² _____ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do
Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requer à Junta de Freguesia de São Caetano
a trasladação de:

cadáver

ossadas

de nome _____, estado civil à data da morte _____,
residência à data da morte _____,
que se encontra no Cemitério de _____ e se destina
ao Cemitério de _____, a fim de ser:

inumado

colocado em ossário

cremado

São Caetano, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Despacho

Da Autarquia Local sob cuja administração está o
Cemitério onde se encontra o cadáver ou as
ossadas.

Da Autarquia Local sob cuja administração está o
Cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver
ou as ossadas.

Data de efectivação da trasladação _____ de _____ de _____

¹ Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

² Qualquer das situações previstas no artigo 2.º do Regulamento do Cemitério da Freguesia de São Caetano

O presente Regulamento foi aprovado em projecto de proposta, em reunião da Junta de Freguesia no dia 11 de Março de 2010.

Fernando António Correia Leite Gonçalves

Luís Isabel Rodrigues de Almeida

José Tomaz de Jesus

Aprovado pela Assembleia de Freguesia na sessão de 27 de Abril de 2010.

Helena Silva
Delfino Amaro
Luís António
Manuel Melo



O presente Regulamento foi aprovado em projecto de proposta, em reunião da Junta de Freguesia no dia 11 de Março de 2010.

Manoel António Correia Neto Zangalini

Luís Isabel Rodrigues de Castro

João Tomé de Jesus Neto

Aprovado pela Assembleia de Freguesia na sessão de 27 de Abril de 2010.

Helena Silva
Décio Pinheiro
Luís Dutra
Manoel Neto